

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 8jh1a9n4  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  07/03/2024  Projeto de lei nº 321/2024  Protocolo nº 1832/2024  Processo nº 519/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre o Poder Executivo Estadual incluir em projetos de moradias populares a instalação de lavanderias comunitárias.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Dispõe sobre o Poder Executivo Estadual, através dos órgãos competentes, a incluir na elaboração dos futuros projetos de moradias populares, a implementação de lavanderias comunitárias.

§1º As lavanderias comunitárias deverão ser projetadas de maneira a facilitar a gestão do tempo, promover a autonomia financeira das pessoas residentes.

§2º A instalação desses espaços deverá considerar aspectos de acessibilidade, segurança, e adequação ao perfil e necessidades da comunidade local.

Artigo 2º As lavanderias comunitárias, após sua implantação, serão geridas pelos membros da comunidade, através de uma associação de moradores ou entidade similar, com o objetivo de:

- I - criar oportunidades de emprego e renda para os residentes, especialmente as mulheres.
- II - reinvestir os lucros obtidos na manutenção e melhoria dos próprios espaços e no desenvolvimento da comunidade.
- III - promover a integração social e fortalecimento dos laços comunitários.
- IV – aumentar o tempo disponível para as pessoas incumbidas de lavar e passar roupas possam ter mais disponibilidade para socializar e viver com dignidade.

Artigo 3º O Poder Executivo Estadual poderá prover suporte técnico e administrativo para a implantação e gestão inicial desses espaços, incluindo:

- I - formação e capacitação para os residentes nas áreas de gestão e sustentabilidade de negócios voltados à economia solidária e criativa.



II - acompanhamento periódico para assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços oferecidos.

Artigo 4º O financiamento para a implantação das lavanderias comunitárias poderá ser proveniente de:

I - recursos específicos destinados para programas de habitação popular.

II - parcerias com o setor privado e organizações não governamentais.

III - outras fontes de financiamento compatíveis com os objetivos deste projeto de lei.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Ter acesso à educação e ao mercado de trabalho é uma condição não linear, isso significa dizer que considerar classe, raça e gênero é fator preponderante para compreender as exclusões sociais ainda existentes.

A sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidado, que recai desproporcionalmente sobre as mulheres, é um exemplo claro de como a divisão sexual do trabalho contribui para a manutenção de estruturas desiguais no país. É necessário repensar as formas de trabalho doméstico e a luta por uma reforma política inclusiva.

A proposta de lavanderias comunitárias, por exemplo, visa a redução da carga de trabalho doméstico das mulheres, permitindo-lhes maior tempo para atividades educativas, de lazer ou remuneradas.

A implementação de lavanderias comunitários em programas de moradia popular é uma ação concreta, enfatizando a urgência de políticas públicas que reflitam e respeitem as necessidades e direitos das pessoas.

A aprovação do projeto de lei que prevê a inclusão de lavanderias comunitários em programas de moradia popular é fundamental para promover a realização de uma sociedade mais justa e igualitária.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 06 de Março de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual